



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 33
SEGUNDA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2008

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução n.º 1/2008/A, de 14 de Fevereiro:

Resolve aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2005

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 20/2008:

Autoriza a cedência a título precário e gratuito da instalação e exploração da Pousada da Juventude do Pico à sociedade PJA – Pousadas da Juventude dos



Açores, S.A..

Resolução n.º 21/2008:

Fixa, a título excepcional, em 29 unidades, a quota de descongelamento, para a admissão de pessoal médico no âmbito dos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, para frequência dos internatos médicos, com início em Janeiro de 2008.

Resolução n.º 22/2008:

Rectifica o mapa anexo à Resolução n.º 3/2008, de 4 de Janeiro. (Declara a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis necessários à constituição de um loteamento habitacional na freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada).

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 18/2008:**

Fixa os valores unitários das ajudas para os produtos inseridos no Regime Específico de Abastecimento dos Açores, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, e estabelece os critérios de distribuição do contingente de cereais. Revoga a Portaria n.º 30/2007, de 8 de Junho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2008/A de 14 de
Fevereiro de 2008

Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2005

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2005.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2008 de 18 de Fevereiro de 2008

Tendo em consideração que se encontram no seu termo as obras efectuadas no Convento de São Pedro de Alcântara, imóvel propriedade da Região Autónoma dos Açores, sito na Rua João Bento Lima, concelho de São Roque do Pico na ilha do Pico;

Considerando que as referidas obras tiveram como finalidade a adaptação do imóvel à instalação de uma Pousada da Juventude constituindo, assim, uma mais valia na política de incremento da mobilidade e turismo juvenil;

Considerando que o aproveitamento deste imóvel, através da valorização do património histórico-cultural para a instalação de uma Pousada da Juventude constitui um importante enriquecimento para a Região no âmbito da oferta ao turismo juvenil;

Considerando que estas obras de adaptação do Convento de São Pedro de Alcântara vêm alargar a rede de Pousadas da Juventude, já constituída pela Pousada da Juventude de Ponta Delgada e pela Pousada da Juventude de Angra do Heroísmo;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a instalação e exploração das referidas Pousadas é da competência da sociedade PJA – Pousadas da Juventude dos Açores, S.A.;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores detém a maioria do capital social da empresa PJA – Pousadas da Juventude dos Açores, S.A.;

Assim, à semelhança do já protocolado para a Pousada da Juventude de Ponta Delgada e para a Pousada da Juventude de Angra do Heroísmo;

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência a título precário e gratuito da instalação e exploração da Pousada da Juventude do Pico à sociedade PJA – Pousadas da Juventude dos Açores, S.A.;
2. Aprovar a minuta do protocolo de cedência de exploração;
3. Delegar no Director Regional da Juventude competência para assinar o referido protocolo em representação da Região;
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila de Velas – São Jorge, em 31 de Janeiro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

MINUTA**Protocolo de Cedência de Exploração da Pousada da Juventude do Pico**

Entre o Governo Regional dos Açores, neste acto representado por

E

PJA – Pousadas da Juventude dos Açores, S.A., cujos legais representantes com poderes para a outorga do presente protocolo são, e de acordo com os respectivos estatutos, o Presidente do Conselho de Administração e um Administrador, nomeadamente,

É celebrado o presente protocolo de cedência de exploração e instalação da Pousada da Juventude do Pico, propriedade da Região Autónoma dos Açores, imóvel este sito na Rua João Bento Lima, concelho de São Roque do Pico na ilha do Pico e denominado Convento de São Pedro de Alcântara, que se rege pelas seguintes clausulas:

Clausula Primeira**Objecto**

1. Por este Protocolo, o primeiro outorgante cede, a título precário e gratuito, a instalação e exploração da Pousada da Juventude do Pico à sociedade PJA – Pousadas da Juventude dos Açores, S.A.

**JORNAL OFICIAL**

2. Esta cedência abrange as infra-estruturas e as instalações da referida Pousada.

Clausula Segunda**Prazo**

1. O prazo de cedência é efectuado pelo período de cinco anos.
2. Este prazo é renovado automaticamente por períodos de dois anos.
3. Em caso de intenção de não renovação, os outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, com seis meses de antecedência em relação ao termo do prazo.

Clausula Terceira**Obrigações do Segundo Outorgante**

O Segundo Outorgante compromete-se a gerir a referida Pousada dentro dos critérios que estão subjacentes à sua criação, designadamente:

- a) Explorar as mesmas dentro de critérios de serviço de qualidade, adequado ao desenvolvimento do turismo e da mobilidade juvenil;
- b) Manter as instalações e espaços envolventes em bom estado de conservação, responsabilizando-se, designadamente, pela manutenção e regular funcionamento das instalações e equipamentos eléctricos mecânicos ou outros, bem como assegurar o bom estado dos móveis, devendo substituir por sua conta e responsabilidade tudo o que for destruído ou se mostrar inadequado para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria e deterioração ou por se tornarem obsoletos;
- c) Proceder a vigilância ou guarda das instalações;
- d) Aplicar e fazer respeitar as regras constantes do Regulamento de Funcionamento das Pousadas de Juventude dos Açores elaborado com base no Regulamento da Internacional Youth Hostel Federation;
- e) Recrutar e gerir o pessoal necessário ao bom funcionamento das Pousadas;
- f) Equipar as instalações com os móveis e demais equipamentos necessários ao bom funcionamento das instalações;
- g) Efectuar e manter um seguro de responsabilidade civil relativamente às suas obrigações decorrentes desta cedência;
- h) Efectuar e manter um seguro de todos os bens móveis e equipamentos da Pousada.

Clausula Quarta**Equipamentos**

Os equipamentos adquiridos constituem património próprio do Segundo Outorgante.

**JORNAL OFICIAL**

Clausula Quinta

Consumos e Comunicações

É da Responsabilidade do Segundo Outorgante os custos relativos aos consumos de água e energia, bem como os custos referentes ao uso de telefone, fax, Internet e outras comunicações.

Clausula Sexta

Obrigações do Primeiro Outorgante

1. O Primeiro Outorgante compromete-se a ceder as instalações em excelente estado, logo que esteja finalizada a obra em curso de beneficiação das mesmas.

2. O Primeiro Outorgante obriga-se a contratar e assumir os encargos referentes ao seguro do edifício.

3. O Primeiro Outorgante garante o financiamento para a aquisição de móveis e demais equipamentos, na fase de instalação, conforme alínea f) da cláusula terceira

Clausula Sétima

Fiscalização

1. O Primeiro Outorgante tem o direito de fiscalizar todas as actividades exercidas pelo Segundo Outorgante no âmbito da sua actividade, devendo esta facultar-lhe qualquer tipo de informação, livros ou registos

2. Sempre que considere necessário poderá o Primeiro Outorgante proceder ou mandar proceder a auditorias contabilísticas ou de gestão à actividade do Segundo Outorgante.

Clausula Oitava

Alteração de serviços e tarifário

Qualquer alteração de serviços e tarifário a praticar pelo Segundo Outorgante terá de ser previamente comunicada para aprovação do Primeiro Outorgante.

Clausula Nona

Rescisão

Quando existirem graves violações por parte do Segundo Outorgante dos deveres que envolvem uma boa gestão e exploração da Pousada, pode o Primeiro Outorgante rescindir o presente protocolo.

**JORNAL OFICIAL**

Clausula Décima

Propriedade do Imóvel

1. O imóvel objecto do presente protocolo é propriedade do Primeiro Outorgante, não podendo ser onerado por qualquer meio pelo Segundo Outorgante.

2. Findo o prazo de execução do presente Protocolo, o imóvel tem se encontrar em bom estado de conservação.

Depois de lido em voz alta, os outorgantes declararam ter plena noção e compreensão do seu conteúdo e, como tal, vai ser assinado.

O presente protocolo foi celebrado em Ponta Delgada, ade de 2008, contendo (extenso) páginas de 2 (dois) exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2008 de 18 de Fevereiro de 2008**

A frequência dos internatos médicos, é condição necessária para o exercício da medicina e requisito para acesso a formação diferenciada e ingresso em carreira, visando também a cobertura das necessidades da população nas diversas áreas profissionais.

Este processo formativo, previsto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2007, de 13 de Março, sob a forma de internato médico, é da responsabilidade do Ministério da Saúde e realiza-se nos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde reconhecidos como idóneos para o efeito e de acordo com as respectivas capacidades formativas.

Na Região Autónoma dos Açores, importa continuar a suprir as carências existentes nestas áreas de prestação de cuidados de saúde.

Considerando que o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto dispõe que o internato médico inicia-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, podendo este prazo ser alterado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Saúde.

Considerando ainda que o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto refere que os internos do internato médico são colocados mediante contrato administrativo de provimento, figura que carece de atribuição de quota de descongelamento.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Fixar, a título excepcional, em 29 unidades, a quota de descongelamento, para a admissão de pessoal médico no âmbito dos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde, para frequência dos internatos médicos, com início em Janeiro de 2008.
2. Determinar que a utilização das quotas está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
3. Determinar que a presente Resolução reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila de Velas, em 31 de Janeiro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2008 de 18 de Fevereiro de 2008

A Resolução n.º 3/2008, de 4 de Janeiro, declarou a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis identificados no seu mapa anexo, por necessários à constituição de um loteamento habitacional na freguesia de Feteiras, concelho de Ponta Delgada;

Considerando que, por lapso de escrita, foi considerada a área de 215,80 m² como área a expropriar da parcela n.º 1 quando, de facto, tal área é de 315,80 m².

Assim, nos termos da alínea *bb*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 11.º e 90.º, n.º 1, ambos do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Rectificar o mapa anexo à Resolução n.º 3/2008, de 4 de Janeiro, o qual se republica em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
2. A presente resolução reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor da Resolução n.º 3/2008, de 4 de Janeiro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila de Velas – São Jorge, em 31 de Janeiro de 2008. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

Anexo

N.º de Parcela	Nomes e moradas dos proprietários e demais interessados	Área a expropriar	Descrição	Artigo Matricial
1	Mário Jorge Marques Oliveira, casado na comunhão de adquiridos com Maria Margarida Resendes Costa Oliveira, residentes na Rua do Biscoito, n.º 29, Feteiras, Ponta Delgada. Credor Hipotecário: Caixa Geral de Depósitos, S.A., com sede na Av, João XXI, n.º 63, Lisboa.	3 1 5 , 8 0 m2	670 Feteiras	28 Urbano
2	António José Araújo Rebelo, casado na comunhão de adquiridos com Maria Esmeralda Realejo do Couto, residentes na Rua do Biscoito, n.º 31, Feteiras, Ponta Delgada	2.675 m2	532 Feteiras	29 Urbano

S.R. DA ECONOMIA

Portaria n.º 18/2008 de 18 de Fevereiro de 2008

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia, criou um Regime Específico de Abastecimento em relação a alguns produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado, essenciais para o consumo humano ou para o fabrico de outros produtos.

Nos termos do segundo paragrafo do n.º 1 do artigo 24.º do citado Regulamento, foi elaborado um projecto de programa global, que inclui um plano de previsões de abastecimento das regiões ultraperiféricas, com indicação dos produtos, as respectivas quantidades e os montantes das ajudas para o abastecimento a partir da comunidade, e apresentado pelo Estado Português à Comissão Europeia

As normas de execução do Regime Específico de Abastecimento estão fixadas no Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1242/2007, da Comissão, de 24 de Outubro de 2007.

A alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º do regulamento acima referido prevê a possibilidade dos Estados – membros procederem a alterações no que respeita ao nível individual da ajuda ou das quantidades, até 20%, dos produtos que beneficiam do Regime de Abastecimento,

**JORNAL OFICIAL**

mediante prévia notificação da Comissão, sendo tais alterações aplicáveis após a data da recepção da notificação pelos serviços da Comissão.

Nestes termos, tendo em vista o aumento do valor da ajuda unitária ao abastecimento dos cereais, foi efectuada comunicação à Comissão, tendo a mesma sido recepcionada por aqueles serviços.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos da Resolução n.º 41/2007, de 26 de Abril, o seguinte:

5. São fixados os valores unitários da ajuda para as estimativas de abastecimento do Regime Específico de Abastecimento, conforme quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6. Sempre que a soma das quantidades declaradas para abastecimento pelos operadores registados, nos termos da Portaria n.º 1/2007, de 4 de Janeiro, resulte num valor superior aos contingentes fixados na presente portaria, estes últimos serão distribuídos com base num sistema de quota individual.

7. Para efeitos do número anterior, sempre que as quantidades declaradas, por operador, sejam inferiores a 1.000 toneladas, estas serão satisfeitas integralmente.

8. O sistema de quotas será determinado, em valor percentual, tendo por referência as quantidades executadas por cada operador em relação à totalidade dos abastecimentos, nos três anos imediatamente anteriores a cada exercício económico em causa.

9. Poderá ser fixado um contingente comunitário para novos operadores não superior a 5% do contingente global.

10. O operador que não executar até 90% da quota atribuída em cada ano, será penalizado na distribuição da quota do ano seguinte em igual montante das quantidades não executadas, salvo caso de força maior devidamente justificado ou na situação prevista no número seguinte.

11. Não haverá lugar a penalização se os operadores comunicarem à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, até 30 de Setembro de cada ano, as quantidades que não irão ser utilizadas em relação à quota inicialmente atribuída.

12. A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia procederá à redistribuição das quantidades não utilizadas nos termos do ponto anterior pelos operadores interessados, de acordo com o critério previsto no número 4.

13. É revogada a Portaria n.º 30/2007, de 8 de Junho.

14. A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional da Economia.



JORNAL OFICIAL

Assinada em 8 de Fevereiro de 2008.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

ANEXO

Código	Produto	Contingente – toneladas			Ajuda unitária
		Total	Ajuda	Imp. Isenção	
10019099	Trigo mole panificável	25.000	25.000	0	44,00 €
10019099	Trigo mole forrageiro				
1002	Centeio				
10030090	Cevada				
110710	Malte				
100700	Sorgo	175.000	115.600	59.400	44,00 €
10089010	Triticale				
10059000	Milho				
12060099	Sementes Girassol				
12010090	Sementes Soja				
10011000	Trigo Duro				
Total Cereais		200.000	140.600	59.400	
100 630	Arroz branqueado	2.000	1.600	400	63,00 €
15099000	Azeite	100	100	-----	68,00 €
15091090	Azeite virgem	88	88	-----	68,00 €
17011210	Açúcar bruto beterraba	10.000	-----	10.000	